



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 01385/08**

*Convênio nº 0241/2000 – Convenientes: Projeto COOPERAR e Associação Rural da Comunidade Taquarituba, Município de São Bento/PB. Despesas não comprovadas. Ausência de documentação necessária à prestação de contas. Julga-se Regular com Ressalvas. Imputação de débito. Recomendações.*

### **ACÓRDÃO AC1 – TC - 01337/2012**

#### **1 – RELATÓRIO**

O presente Processo trata da análise da Prestação de Contas do Convênio nº 0241/2000, celebrado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, na qualidade de concedente, tendo como responsáveis o Sr. José Willams de Freitas Gouveia e a Sra. Maria Iris Cruz (ex-Coordenadores do Projeto COOPERAR) e a Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo (Coordenadora-Geral do Projeto COOPERAR), e a Associação Rural da Comunidade Taquarituba, na localidade de Riacho do Catolé, Município de São Bento/PB, na qualidade de conveniente, representada pelo Sr. Fábio Carlos de Araújo, tendo como objeto a eletrificação rural de determinadas áreas, conforme cláusula primeira do ajuste (fls. 07).

O valor global do Convênio importou no montante de R\$ 39.592,36, sendo R\$ 29.694,27 da BIRD (Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento), R\$ 5.938,85 do Tesouro Estadual e R\$ 3.959,24 da contrapartida da Associação conveniente (fls.07/08). Posteriormente, foi realizado um aditivo na importância de R\$ 8.541,61, passando o valor total a ser R\$ 48.133,97 (fls. 17).

A Auditoria desta Corte, ao examinar a documentação referente ao Convênio em tela, evidenciou a existência de algumas irregularidades, em virtude das quais os responsáveis, após citados, apresentaram esclarecimentos, tendo o Órgão Técnico elaborado Relatório de Análise de Defesa no qual manteve as seguintes irregularidades:

a) Pendentes de esclarecimentos por parte do Sr. Fábio Carlos de Araújo:

- A despeito de todos os pagamentos terem sido verificados nos extratos da Conta POUPANÇA (fls. 47/64), os extratos bancários da Conta CORRENTE nº 6.002-X, agência 1134-7, Banco do Brasil, não apresentaram qualquer tipo de movimentação;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

- Conforme constante do Relatório Final do Projeto COOPERAR, às fls. 74/76, e em virtude do Boletim de Aplicação de Material (BAM) e do Boletim de Mão de Obra (BMO) correspondente, só fora registrado um custo total de apenas R\$ 36.958,47, no que, por óbvio, implica numa diferença paga a maior de R\$ 4.257,93 (quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais, e noventa e três centavos), com conseqüente necessidade de sua devolução ao Projeto COOPERAR.

**b)** Que remanesce a ausência da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do projeto e da execução da obra em comento;

**c)** Que todos os documentos correspondentes às despesas desse convênio são genéricos, não discriminando os serviços / materiais pagos (vide notas fiscais apensas);

**d)** Não publicação do primeiro termo aditivo ao convênio, cuja solicitação fora feita aos 06/07/2001 pelo Sr. José Willams de Freitas Gouveia à Sra. Vera Lúcia da Silva, então Coordenadora de Atos Executivos do COOPERAR/PB (fls. 12/14 e 179/180).

Instado a se pronunciar, o MPJTCE-PB, em Parecer nº 00403/12, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após análise da matéria, opinou pela: **1)** Regularidade com Ressalvas da prestação de contas do presente convênio; **2)** Imputação de débito ao Sr. Fábio Carlos de Araújo, no valor de R\$ 4.257,93; **3)** Aplicação de multa aos ex-gestores do Projeto Cooperar, Sr. José Willam de Freitas Gouveia e Senhoras Maria Iris Cruz e Sônia Maria Germano de Figueiredo, com fulcro no art. 56, da LOTCE-PB; **4)** Recomendação aos Órgãos Convenientes, no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o relatório.

## **2. VOTO DO RELATOR**

- Conclusos os autos, verifica-se a existência de irregularidades formais, consubstanciadas na ausência da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do projeto e da execução da obra em comento; documentos cujos serviços não se acham detalhadamente discriminados, essenciais à justificação dos gastos decorrentes da celebração do Convênio; falta de

2



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

publicação do primeiro termo aditivo ao convênio; e, ainda, a falta de comprovação de despesas, implicando numa diferença paga a maior de R\$ 4.257,93 (quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais, e noventa e três centavos), em virtude do Boletim de Aplicação de Material (BAM) e do Boletim de Mão de Obra (BMO) correspondente, só constar registrado um custo total de apenas R\$ 36.958,47, devendo o supra citado valor ser devolvido ao Projeto COOPERAR, por parte do Sr. Fábio Carlos de Araújo, responsável pela Associação Rural da Comunidade Taquarituba, no Município de São Bento/PB;

- Compulsando-se os autos, verifica-se que, conquanto tenha sido intimado, o Sr. Fábio Carlos de Araújo deixou escoar o prazo sem prestar os esclarecimentos vindicados pela Auditoria, mormente quanto ao fato da falta de comprovação de despesas que importou na diferença supramencionada, devendo, em consequência disto o conveniente responsável promover a devolução do valor de R\$ 4.257,93 (quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais, e noventa e três centavos) ao Projeto COOPERAR.

Feitas estas considerações, este Relator, corroborando com o MPJTCE-PB, exceto quanto à aplicação de multa aos ex-Gestores do Projeto COOPERAR, **vota** no sentido de que os membros desta Egrégia Câmara:

1. Julgue **Regular com Ressalvas a prestação de contas do convênio** 0241/2000, celebrado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, na qualidade de concedente, e a Associação Rural da Comunidade Taquarituba, na localidade de Riacho do Catolé, Município de São Bento/PB, na qualidade conveniente;
2. Impute **débito** ao Sr. Fábio Carlos de Araújo, no valor de **R\$ 4.257,93** (quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), então Gestor da Associação Rural da Comunidade Taquarituba, na localidade de Riacho do Catolé, Município de São Bento/PB, referente às despesas não comprovadas e ao excesso apurado, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que efetue o recolhimento da referida quantia ao Órgão Concedente, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. Recomende aos Órgãos Convenientes, no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, a fim de que não incorra na repetição das falhas detectadas em procedimentos futuros.

É o voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar **Regular com Ressalvas a prestação de contas do convênio** 0241/2000, celebrado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, na qualidade de concedente, e a Associação Rural da Comunidade Taquarituba, na localidade de Riacho do Catolé, Município de São Bento/PB, na qualidade conveniente;
2. Imputar **débito** ao Sr. Fábio Carlos de Araújo, no valor de **R\$ 4.257,93** (quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), então Gestor da Associação Rural da Comunidade Taquarituba, na localidade de Riacho do Catolé, Município de São Bento/PB, referente às despesas não comprovadas e ao excesso apurado, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que efetue o recolhimento da referida quantia ao Órgão Concedente, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. Recomendar aos Órgãos Convenientes, no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, a fim de que não incorra na repetição das falhas detectadas em procedimentos futuros.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 24 de Maio de 2012.*

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público  
junto ao Tribunal